



Sessão do dia 07 de dezembro de 2006.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 9.308

Recorrente: **MÔNICA CYTRYNBAUM AIZMAN**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **MARCO AURELIO ARRUDA DE OLIVEIRA**

Representante da Fazenda: **RAUL ARARIPE NETO**

IPTU – REVISÃO DO VALOR VENAL

Não merece reforma a decisão que indeferiu a impugnação ao pedido de revisão do valor venal, quando seu fundamento for a injustificada falta de apresentação do Laudo de Avaliação. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

***IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E
TERRITORIAL URBANA***

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 26, que passa fazer parte integrante do presente.

“Chega o presente a este E. Conselho em razão de recurso interposto por Mônica Cytrinbaum Aizman., em face da decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, que declarou extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, por ter a empresa deixado de apresentar a documentação indispensável à apreciação do mérito.



Acórdão nº 9.300

A referida documentação foi requerida em razão da necessidade de restauração do presente processo, referente à impugnação apresentada ao lançamento do IPTU incidente sobre o imóvel situado na Av. Marechal Floriano, 181, Centro, relativo ao exercício de 2001.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso, onde alega, em síntese, que não caberia ao contribuinte a obrigatoriedade na restauração do processo e que caberia ao setor responsável avaliar o imóvel, avaliação esta que poderia ser aceita ou não pelo contribuinte.

Tendo sido o processo enviado à Divisão Técnica do IPTU, o órgão opinou pelo indeferimento do pedido.”

A Representação da Fazenda opinou pelo improvimento do recurso voluntário.

É o relatório.

VOTO

A decisão de Primeira Instância, inatacável ao nosso sentir, baseou-se no art. 35, do Decreto 14.602/96, tendo em vista que o Contribuinte, mesmo ciente, não apresentou no prazo legal, o Laudo de Avaliação que daria sustento à sua impugnação, não tendo àquele Órgão, em razão desta omissão do Impugnante, como adentrar ao mérito do litígio tributário.

Por outro lado, em seu recurso o Contribuinte também não trouxe qualquer elemento plausível, que justificasse a não apresentação do referido documento, restringindo-se a sustentar que já teria apresentado toda a documentação necessária, não cabendo ao Contribuinte o encargo da restauração de autos.

Por tais motivos voto pelo IMPROVIMENTO do recurso voluntário.



Prefeitura do Rio

Este investimento
vale ouro para
a Cidade.



PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº R-04/99.000.078/2001
Data da Autuação: 25/01/2001
Rubrica: fls.: 32

Acórdão nº 9.300

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **MÔNICA CYTRYNBAUM AIZMAN** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2006.

DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE

MARCO AURELIO ARRUDA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO RELATOR



Prefeitura do Rio

**Este investimento
vale ouro para
a Cidade.**